

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO CXX Nº 006 SÃO LUÍS, SEGUNDA - FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2026 EDIÇÃO DE HOJE: 52 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	06
Secretaria de Estado de Governo.....	07
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos.....	08
Secretaria de Estado da Administração.....	09
Secretaria de Estado da Fazenda.....	20
Secretaria de Estado da Saúde.....	24
Secretaria de Estado da Infraestrutura	25
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	25
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	26
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	33
Secretaria de Estado da Educação	36
Secretaria de Estado da Cultura	42
Secretaria de Estado da Segurança Pública	45
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	47
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	48

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 293, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 86/2005 que “Cria o Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 86/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Art. 2º	
.....	
XII - (Revogado)	
.....	

XVII - pagamento de devolução de despesas diversas e eventualmente não utilizadas por membros e servidores, relativo a exercício anterior;

XVIII - os descontos efetuados nos vencimentos dos membros e servidores em virtude de falta ao serviço , relativo a exercício anterior;

XIX - resarcimento dos valores recebidos por membro e servidor, relativo a exercício anterior;

XXII - outras receitas que, por sua natureza, passem a ser destinadas ao Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE. (NR)

XXIII - recursos oriundos de prêmios de seguros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JANEIRO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, de autoria do Ministério Público do Estado do Maranhão).

LEI N° 12.787, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os artigos 2º, 6º 7º 8º 9º 12, 15-A, *caput*, “1º, 8º e 10, 16, 17, 18, 19, 23, 26 e os Anexos I, II e III da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º 0 Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é composto pelas seguintes Carreiras:

I - Carreira de Especialista em Controle Externo, integrada pelos cargos que passam a denominar-se:



- a) Auditor, Estadual de Controle Externo, de nível superior;
- b) Técnico Estadual de Controle Externo, de nível médio; e
- c) Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental.

II - Carreira de Apoio ao controle Externo, integrada pelo cargo de:

- a) Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo, de nível superior.

§1º Os cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e Técnico Estadual de Controle Externo, respectivamente, estão organizados e distribuídos nas áreas de Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo, o cargo de Auxiliar de Controle Externo, na área de Serviços Operacionais.

§2º O cargo de Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo está organizado na área de Apoio Técnico-Administrativo, distribuído nas especialidades definidas em Resolução específica, com distinção material de atribuições, complexidade e responsabilidades em relação à Carreira de Especialista em Controle Externo.

§3º O quantitativo de cargos de cada carreira de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§4º As Carreiras de que trata esta Lei, cujos cargos efetivos são os definidos nos incisos I e II deste artigo, são estruturadas em uma única classe e 16 (dezesseis) padrões de vencimento para cada cargo que as compõem, com modelo de progressão regulamentado nos termos das tabelas do Anexo II.

§5º Os cargos efetivos de Auxiliar de Controle Externo estão extintos a vagar, razão pela qual, após se tornarem vagos por qualquer um dos motivos determinantes de vacância previstos no art. 39 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, deverão ser suprimidos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

“Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo, observado o disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo, Técnico Estadual de Controle Externo, Auxiliar de Controle Externo e Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo podem ser especificadas de acordo com o interesse da Administração, por especialidade profissional.” (NR)

“Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I - para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, diploma de graduação em curso superior conforme definido no edital do concurso, devidamente reconhecido e, se for o caso, habilitação legal específica;

II - para o cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo, diploma de graduação em curso superior conforme definido no edital do concurso, devidamente reconhecido e, se for o caso, habilitação legal específica.” (NR)

“Art. 8º O ingresso nos cargos das Carreiras de que tratam esta Lei far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para o padrão inicial do respectivo cargo.” (NR)

“Art .9 º.....

§3º Para os cargos das Carreiras de que tratam esta Lei poderão ser exigidos exames de aptidão e/ou habilidades específicas, conforme dispuser o edital do concurso.” (NR)

“Art. 12. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão funcional.

§2º Classe é o conjunto de padrões de vencimento estabelecidos para cada cargo, sendo a nomenclatura AUD definida para designar a classe do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TEC para o cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, AUX para o cargo de Auxiliar de Controle Externo e ANE para o cargo de Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo.” (NR)

“Art. 15-A. Participarão do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade todos os servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado, incluindo:

I- servidores efetivos das Carreiras de Especialista em Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo;

II-servidores do quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

III-servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado.

§1º Ficam excluídos do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do Tribunal de Contas do Estado:

I- os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado cedidos a outros órgãos, durante o período de afastamento;

II-os prestadores de serviço com base em contratos de terceirização;

III-os policiais militares cedidos ao Tribunal de Contas, na forma da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

§8º O servidor que não requerer o gozo das folgas remuneradas em até cinco dias após a divulgação dos resultados do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, terá a conversão automática do benefício em pecúnia, creditada em conta-salário de cada beneficiário, até o mês de março do ano seguinte, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado.

§10. A base de cálculo para a conversão em pecúnia das folgas observará os seguintes limites:

I- para o servidor efetivo pertencente à Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, ao servidor efetivo pertencente à Carreira de Apoio ao Controle Externo e para o servidor de seu quadro que esteja na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19,

de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal: o valor de até uma vez e meia o seu respectivo vencimento;

II-para o servidor em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado, independentemente da modalidade de ânus da cessão: o valor de até uma vez e meia da maior das seguintes rubricas, desde que recebidas no Tribunal de Contas:

a)o vencimento;

b)a Gratificação prevista no art. 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; ou

c)o valor da função comissionada ocupada.” (NR)

“Art. 16. O vencimento base dos cargos efetivos pertencentes às Carreiras de que trata esta Lei é o constante das tabelas do Anexo III, observado, quando aplicável, o enquadramento disciplinado nos arts. 10 e 11.” (NR)

“Art. 17. A remuneração dos servidores pertencentes às Carreiras de que trata esta Lei é o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, mencionado nas tabelas do Anexo III, acrescido das vantagens de caráter permanente ou temporárias estabelecidas em Lei.” (NR)

“Art. 18. Os servidores efetivos pertencentes às Carreiras de que trata esta Lei, os servidores do seu quadro, que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, §3º, inciso II, da Constituição Federal, os servidores ocupantes de cargo em comissão e aos demais servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão farão jus à verba auxílio-alimentação, a título de indenização, desde que estejam em efetivo exercício.” (NR)

“Art. 19. Os servidores efetivos pertencentes às Carreiras de que trata esta Lei, os servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, os servidores ocupantes de cargo em comissão e aos demais servidores, em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão farão jus à verba auxílio-saúde, a título de indenização, desde que estejam em efetivo exercício. “(NR)”

”Art. 23. Fica vedada a cessão de servidores ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de que trata esta Lei para outros órgãos e entidades públicas, exceto, a critério do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício dos cargos comissionados a seguir especificados:” (NR)

“Art. 26. Aos servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Tribunal de Contas aplicam-se, no que couber, os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e da Lei nº 6.524, de 21 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

”Art.3º -A. É atribuição do cargo de Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo o desempenho de atividades de caráter técnico-científico, de nível superior, inerentes à sua área de formação específica, visando o desenvolvimento de políticas de gestão, de tecnologia e de inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,”

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JANEIRO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

ANEXO 1

Carreira, Cargos e quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

CARREIRA	NIVEL	CARGOS	Nº DE VAGAS
Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	Superior	Auditor Estadual de Controle Externo (AUD)	230
	Médio	Técnico Estadual de Controle Externo (TEC)	85
	Fundamental	Auxiliar de Controle Externo (AUX)	22
Carreira de Apoio ao Controle Externo	Superior	Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo (ANE)	50
TOTAL DE VAGAS			387



ANEXO 11
Estrutura dos Cargos

Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

CARGO	AUDITO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO															
CLASSE	AUD															
PADRÃO	1	3	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CARGO	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO															
CLASSE	TEC															
PADRÃO	1	3	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CARGO	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO															
CLASSE	AUX															
PADRÃO	1	3	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16

Carreira de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

CARGO	Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo (ANE)															
CLASSE	ANE															
PADRÃO	1	3	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16

ANEXO 111

Tabelas de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Cargo: Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo - Nível Superior	
Padrão	Valores a partir de 01/07/2025 (R\$)
ANEI	R\$ 12.950,00
ANE2	R\$ 13.338,50
ANE3	R\$ 13.738,66
ANE4	R\$ 14.150,81
ANE5	R\$ 14.575,34
ANE6	R\$ 15.012,60

ANE7	R\$ 15.463,00
ANE8	R\$ 15.926,87
ANE9	R\$ 16.404,68
ANEIO	R\$ 16.896,82
ANEII	R\$ 17.403,73
ANE12	R\$ 17.925,84
ANE13	R\$ 18.463,61
ANE14	R\$ 19.017,52
ANEIS	R\$ 19.420,00
ANE16	R\$ 20.179,34

DECRETO N° 41.419, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 480.005.212,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cinco mil, duzentos e doze reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; e, no inciso: I do art. 5º da Lei Estadual nº 12.466 de 27.12.2024,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 480.005.212,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cinco mil, duzentos e doze reais), para atender a programação constante do Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2025 no valor de R\$ 480.005.212,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cinco mil, duzentos e doze reais), conforme indicado no Anexo I.